



## **PROCESSO TC Nº. 10329/18**

**Natureza:** Licitações - Pregão Presencial nº 035/2018

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Abmael de Sousa Lacerda

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS** – Exame da Legalidade do Pregão Presencial nº 035/2018. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação. Análise do termo aditivo e execução contratual.

**ACÓRDÃO AC2-TC- 02142/2021**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas (Nº 1052/20, às fls. 1179-1188), da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

“Cuida-se do exame de legalidade do Pregão Presencial n.º 035/2018 - SRP, oriundo da Prefeitura Municipal de Pombal, objetivando a aquisição de materiais de construção em geral, especificados em Termo de Referência do Edital, sob a responsabilidade do Sr. Abmael de Sousa Lacerda, Chefe do Executivo Mirim.

Ao elaborar o relatório inaugural de fls. 495/500, a Auditoria desta Corte suscitou a incidência das seguintes falhas:

1. Ausência de ampla pesquisa de mercado (ofensa ao art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/93);



## PROCESSO TC Nº. 10329/18

2. O edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ('carona'), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU n.º 311/2018 Plenário. Não foi fornecido qualquer estudo técnico que embase a possibilidade de órgãos não participantes se beneficiarem da Ata de Registro de Preços: há apenas uma autorização genérica no edital para tanto. Conforme o referido acórdão, não se pode presumir *que a inserção dessa cláusula é automaticamente benéfica para as necessidades dos entes públicos, ao trazer uma suposta economia de escala: deve-se atentar para as dispensas indiscriminadas de licitação realizadas pelos órgãos públicos com base nessa justificativa, incentivadas pela profusão de atas de registro de preços. Essas práticas atentam contra princípios básicos do Direito Administrativo e desencorajam um adequado planejamento governamental de aquisições;*

3. *O edital não contém estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de permitir 'adesões', observado o limite total de 500% do quantitativo de cada item, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. art. 9º, III c/c art. 22, § 4º do Decreto n.º 7.892/2013;*

4. *O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, art. 9º, XI, Decreto n.º 7.892/2013;*

5. *Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto n.º 7.892/2013;*

6. *Não constam documentos de planejamento da contratação (estudos técnicos preliminares). A motivação para a contratação advém de uma solicitação da Secretaria Municipal de Administração, a qual não detalha as reais necessidades da administração: apenas indica que os materiais serão utilizados para fins de manutenção, conservação e pequenas reformas em imóveis e bens da iluminação pública, bem como atesta haver dotação orçamentária para suporte da despesa futura. Assim, não há informações, no processo, que embasem a quantidade planejada de cada item prevista no edital e no contrato respectivo, caracterizando omissão de relevante informação para o adequado controle das despesas públicas;*



## PROCESSO TC Nº. 10329/18

*7. Há uma cláusula editalícia restritiva da competitividade do certame: o item 1.4 (fls.354) do edital traz uma exigência relativa à qualificação técnico-operacional da licitante vencedora, exigindo comprovação da execução de objeto com quantidades, prazos e características compatíveis com o objeto licitado. Sabe-se que, conforme a Lei n.º 8.666/1993, a comprovação de aptidão técnica para desempenho da atividade licitada, prevista no âmbito da qualificação técnica (art. 30 da lei), limita-se à capacitação técnico-profissional, relativa à comprovação de a licitante possuir profissional qualificado em seu quadro permanente para a adequada execução de obra ou serviço do interesse da Administração Pública. A capacidade técnico-operacional das licitantes era objeto do art. 30, § 1º, II da referida lei, o qual foi objeto de veto do Presidente da República em duas ocasiões pela possibilidade de favorecerem empresas de maior porte, em detrimento do interesse público. Todavia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, interpretando as normas gerais de licitações e contratos (Súmula TCU n.º 222), reconhece a possibilidade de exigência de capacidade técnico-operacional dos licitantes. Por meio da Súmula TCU n.º 263, entende-se que essa comprovação deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, e deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. No caso concreto, não se vislumbra justificativa plausível para a cláusula do edital, uma vez que a o processo trata de aquisição de bens, impassível de enquadramento na Súmula TCU n.º 263.*

Citado, o gestor responsável apresentou o arrazoado defensivo de fls. 506/702, ensejando o relatório de fls. 710/722. Na ocasião, a Unidade de Instrução afastou as impropriedades atinentes aos itens 3, 4, 5 e 7, supra. Quanto aos demais aspectos apurados, realçou a necessidade de determinações deste Tribunal ao Prefeito, especialmente quanto à necessidade de medidas de correção quando das futuras licitações (itens 1 e 2, acima). No tocante ao ponto 6, os técnicos sinalizaram recomendações ao Administrador Público, no sentido da melhoria do planejamento das contratações (fase preliminar à deflagração do certame).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou a manifestação de fls. 725/726, consignando que:

*[...]. Apesar de toda a diligência da d. Auditoria, em analisar os documentos, esse membro do Parquet sentiu falta de uma análise sobre o preço negociado no contrato, para saber se a licitação está contratando dentro de valores de mercado ou com eventual sobrepreço. Considerando, assim, a mera análise formal da licitação e do respectivo contrato, este Parquet solicita*



## PROCESSO TC Nº. 10329/18

que a Auditoria aponte se o preço está seguindo a média de mercado para este serviço ou se há sobrepreço, ensejando, dessa forma, um resultado mais importante na análise processual das licitações.<sup>1</sup>

Via de consequência, a Auditoria produziu o relatório de fls. 856/860, acrescentando os fatos abaixo descritos:

A). *Indícios de sobrepreço nos itens 166, 187, 209, 214, 216, 274 e 275 da ata de registro de preços, no valor total de R\$ 79.848,50 e;*

B). *Necessidade de especificar, com base no SINAPI, os itens 50, 51, 56, 98, 106, 114, 116, 177, 210, 215, 216, 336 e 339 da ata de registro de preços, para que esta Auditoria possa verificar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado no mercado.*

Novamente instado, o Prefeito Municipal colacionou ao feito a defesa de fls. 864/1159, acarretando outro relatório da Divisão Técnica, acostado às fls. 1169/1175. Na oportunidade, os Peritos ratificaram o entendimento anterior.

Em seguida, o processo retornou a este Ministério Público para pronunciamento.

### **É O BASTANTE RELATÓRIO. PASSA-SE A OPINAR:**

#### DA INADEQUADA PESQUISA DE MERCADO E DO SOBREPREGO (R\$ 79.848,50):

O procedimento de contratação pública, direta ou mediante licitação, se desenvolve por fases, de modo que os atos antecedentes preparam os elementos a serem considerados nos momentos posteriores. Tal sequência expõe o rito a ser observado, como garantia de que, em todos os casos, a Administração Pública e os interessados a com ela contratar dispensar-se-ão tratamento igualitário, para que da competição advenha a melhor escolha para o atendimento ao interesse público.

É nesse contexto que se insere a prévia e ampla pesquisa de preços, a qual tem por finalidade garantir a eficaz aplicação dos recursos orçamentários e a prática administrativa respeitosa aos princípios da legalidade, economicidade, legitimidade e eficiência.<sup>2</sup> A não realização da pesquisa **ou a sua inadequada execução propiciará contratação a preço inexecutável ou com sobrepreço, atraindo a responsabilização dos agentes envolvidos no procedimento administrativo respectivo.**



## PROCESSO TC Nº. 10329/18

*In casu*, o Órgão de Instrução destacou a ocorrência de "problema de tecnologia" (configuração de *softwares* utilizados nos testes realizados para acesso à planilha) quando do envio dos documentos comprobatórios da efetivação da pesquisa de preços por meio do sistema eletrônico deste Tribunal.<sup>3</sup>

Ulteriormente, a Auditoria enfatizou que, *superada essa dificuldade, é possível ver que a planilha demonstra propostas de cinco fornecedores diferentes, e exibe como a Administração baseou o orçamento estimado, tomando por base os menores preços oferecidos. Entretanto, é possível constatar, pela forma como as propostas foram obtidas (fls. 521/555), que a Administração Pública não realizou pesquisa ampla de mercado* (fl. 711).

Dessa forma, o fundamento para a detecção da irregularidade foi a insuficiente pesquisa de preços, que ficou **restrita ao mercado local**, dando azo à manifestação técnica a seguir transcrita:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica em exigir fontes diversas na etapa de pesquisa de preços. Alguns acórdãos elucidativos a respeito do tema são os seguintes: Acórdão n.º 2.170/2007 – Plenário, Acórdão n.º 819/2009 – Plenário e Acórdão n.º 2.637/2015 – Plenário. Resumidamente, uma ampla pesquisa de mercado envolve não somente captar propostas com fornecedores locais, como fez o gestor público no caso concreto sob análise, mas também outros meios de informação. Podem ser citadas como fontes de pesquisa os preços de contratações similares na própria administração pública (com referências locais ou regionais), preços constantes de atas de registro de preço nas proximidades do município e até mesmo preços negociados no mercado privado local, desde que se considerem condições similares de entrega, volume, pagamento e outros aspectos correlatos. A mera consulta a fornecedores locais pode levar a administração pública a fazer uma estimativa de orçamento a qual fuja à maior vantagem do bom uso dos recursos públicos. Quando se consideram mais fontes na pesquisa, a tendência é se obter um valor mais próximo às possibilidades de fornecimento com maior economicidade. Evidentemente, a economicidade é apenas um dos aspectos ponderados em um processo licitatório, e pode-se argumentar, por exemplo, que a realização de pesquisas apenas no mercado local se baseia no fomento da economia local. Contudo, essas ideias devem ser vistas de forma complementar, não antagônica: se uma cotação com fornecedores restritos ao mercado local divergir significativamente de uma com amplitude grande de



## PROCESSO TC Nº. 10329/18

*forneecedores, é porque opta-se por se sacrificar, indevidamente, a economicidade da contratação em favor de um credor privado. O papel do gestor público é encontrar um equilíbrio nessa situação, valendo-se da discricionariedade administrativa conferida a ele por lei, mas sempre motivando suas escolhas, para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability). A transparência das decisões é componente basilar do controle social ao qual todo gestor de recursos públicos se submete (fl. 711 - sem destaques no original).*

De fato, a pesquisa de preços deve ser ampla, possibilitando a estimativa mais real possível, tendo por base informações de diversas fontes, exemplificativamente: cotações com fornecedores diversos, contratos celebrados com outros entes e órgãos e, em especial, verificação de valores registrados no sistema da Administração Pública Federal.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado (TCU, Acórdão 452/2019, Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

Em sua defesa (documento eletrônico n.º 70.153/2019), o Prefeito Municipal produziu os elementos de fls. 874 e seguintes, na tentativa de demonstrar a amplitude da questionada pesquisa de preços. Porém, tais documentos (Ata de Registro de Preços de outros Municípios, a exemplo de Canela/RS e Santa Rita do Sapucaí/MG) são posteriores ao Pregão ora analisado.<sup>4</sup> Logo, na fase preliminar de cotação de valores, as citadas Atas obviamente não foram tomadas em consideração pela Administração, pois ainda não existiam.

Em verdade, ao documentar as decisões tomadas no procedimento da contratação pública, desde a identificação da necessidade até as diretrizes para a gestão da avença celebrada com o particular vencedor do certame, o Administrador Público deve agir de maneira prudente, segura e preventiva, dispondo de meios robustos de justificar-se perante os órgãos de controle. Assim sendo, as provas destinadas **à comprovação de determinado ato ou medida administrativa devem ser contemporâneas aos fatos e às decisões**, sob pena de invalidade da motivação adotada pela Administração Pública.<sup>5</sup>



## PROCESSO TC Nº. 10329/18

Nessa ordem de ideias, as deficiências suscitadas pelo Corpo Técnico, **atinentes à ausência de pesquisa ampla de preços, legitimam a aplicação de multa à autoridade responsável, na forma do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal**, em razão de inobservância de regra jurídica cogente conexa à necessidade da máxima transparência nas contratações públicas e ao adequado planejamento das licitações, afastando qualquer possibilidade de sobrepreço.

A propósito, foi exatamente em razão das falhas existentes na fase preliminar de pesquisa de mercado, já explanadas, que a Equipe Técnica arguiu a ocorrência de sobrepreço, na importância de R\$ 79.848,50, fato este materializado após a comparação de alguns itens do edital com o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), o qual deveria ter sido utilizado pelo gestor público.<sup>6</sup>

Sabe-se que o sobrepreço ocorre quando uma cotação de um bem ou serviço é superior ao valor praticado pelo mercado com potencialidade de dano.<sup>7</sup> A imputação de débito, nesses casos, tem cabimento quando há fortes indícios de dolo e manipulação de valores com o fim específico de acarretar prejuízos aos Cofres Públicos, o que, em princípio, parece não ser a hipótese sob exame, tendo em vista que o excesso apontado pela Unidade de Instrução representou aproximadamente 6,5% do valor total da ata, consoante fl. 1175, ensejando, neste caso específico, relevação da impropriedade, sem prejuízo das recomendações cabíveis.<sup>8</sup>

### DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A PREVISÃO GENÉRICA NO EDITAL QUANTO À INSERÇÃO DE CLÁUSULA PREVENDO A POSSIBILIDADE DE ADESÃO TARDIA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO ("CARONA"):

Neste aspecto, o Chefe do Executivo Mirim argumentou, **sem razão**, que *por não haver determinação expressa na Lei n.º 8.666/1993 ou no Decreto Federal n.º 7.892/2013, o poder discricionário a ampara nessa decisão de inclusão ou não da cláusula em discussão e a dispensa de justificativas ou estudos técnicos para isso. Além disso, sustenta que o Acórdão TCU nº 311/2018 – Plenário é aplicável a um contexto específico, de objeto com características as quais fogem do comum, diferentemente daquele observado na atual contratação (fl. 712).*

Sobre a adesão, procedimento cuja constitucionalidade é bastante questionada, os chamados "caronas" são os órgãos e entidades administrativas que não participaram do registro, mas que pretendem utilizar a respectiva ata para suas contratações. Na esfera federal, o Decreto n.º 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, prevê tal possibilidade, com algumas condicionantes e vedações. No entanto, como disposto no art. 1º do ato normativo, seu disciplinamento se aplica apenas ao âmbito federal.



## PROCESSO TC Nº. 10329/18

No entendimento deste *Parquet*, não havendo regramento autorizativo específico no ente interessado, e tendo em vista que a Lei de Licitações não disciplina a matéria, ressoa como vedada a utilização do referido procedimento por entes públicos estaduais e municipais, sob pena de afronta ao dever constitucional de licitar. Ainda, convém registrar o conteúdo da **Nota Técnica CT 01/2019, deste Tribunal**, estatuinto que:

*Diante da estrutura normativa atual, o Comitê Técnico do Tribunal, através da presente Nota Técnica, recomenda que o ente jurisdicionado edite decreto para: 1. Regulamentar o Sistema de Registro de Preços ou adaptar o regulamento existente aos limites máximos definidos no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892, de 2013 e alterações posteriores; 2. Definir, autorizando ou não, que os órgãos e as entidades da respectiva administração pública, realize a adesão a atas gerenciadas por órgãos pertencentes a outros entes da federação, desde que atendido ao princípio da ampla publicidade do procedimento que deu causa à ata a que se vai aderir, com abrangência no território do estado ou do município que deseja efetivar a adesão.*

Nessa medida, a situação exige o envio **de recomendação à gestão do Município de Pombal, no sentido de que, em futuras licitações seja adotada a devida motivação quanto às previsões editalícias permitindo a adesão tardia de órgão ou entidade não participante, bem como para que observe a citada Nota Técnica.**

### DA PRECÁRIA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

No documento de fl. 165 há a exposição dos motivos para a realização da contratação, voltada à *aquisição de materiais de construção em geral fins de manutenção, conservação e pequenas reformas em imóveis e bens da iluminação pública*, inexistindo maiores especificações para a quantidade desejada de cada item do edital e do contrato respectivo.

Pressente-se, no caso, certa desídia quanto à identificação e exposição da real necessidade da Administração Pública antes da deflagração do instrumento convocatório, sendo cabível, no ponto, o magistério de Renato Geraldo Mendes, *ad verbum*:

*A necessidade é fundamentalmente o problema a ser resolvido pela Administração. Identificar a necessidade significa delimitar e precisar o problema ou a demanda a ser resolvida. Portanto, **um dos aspectos essenciais do planejamento da***



## PROCESSO TC Nº. 10329/18

**contratação pública é distinguir, com clareza e precisão, o problema e a solução. Essa diferenciação é necessária para obter êxito no processo.** Pode parecer simples e óbvia, mas normalmente não é. Por conta desse pequeno detalhe há tantos problemas na área da contratação. E veremos que não há exagero nessa afirmação. Nesse momento inicial de reflexão, é necessário notar que o problema pertence à Administração, e a solução, em regra, aos particulares que atuam no mercado. Ademais, o problema antecede a solução, ou seja, **é com base na necessidade que se viabiliza a melhor solução.** Por isso, é a solução que deve se adequar à necessidade, e não o contrário. **A identificação da necessidade deve ser a providência que inicia o processo de contratação pública, é por ela que tudo deve começar. A necessidade é normalmente formalizada por meio de um documento que se denomina requisição ou termo de referência.** Deve ser preparado e assinado pelo responsável pela área requisitante, isto é, por quem responde pela unidade ou setor administrativo que identifica o problema (demanda). **O agente deve realizar o levantamento da necessidade ou orientar e supervisionar as atividades relacionadas quando executadas por servidores subordinados.** O responsável pela unidade requisitante tem papel fundamental no processo de contratação pública, pois a ele cabe configurar uma das mais importantes providências a serem adotadas no curso do processo e que servirá de base e fundamento de validade para as outras decisões subsequentes, tais como **a definição da solução (objeto) e a estimativa da despesa a ser realizada.**<sup>9</sup>

Considerando as observações postas pela doutrina, atinentes à matéria, este Ministério Público de Contas entende que o agente político responsável seja instado a realizar o adequado planejamento das contratações, mediante precisa identificação das necessidades administrativas, expondo com clareza a completa motivação para aquisições de bens ou fornecimento de serviços, facilitando, dessa forma, a eficácia do Controle Externo, **evitando, com isso, equívocos quanto à previsão dos custos da avença e diminuindo consideravelmente a possibilidade de desperdício de recursos financeiros.**

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA:**

- a) **PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial n.º 035/2018 - SRP, oriundo da Prefeitura Municipal de Pombal;**



## PROCESSO TC Nº. 10329/18

- b) **PELA APLICAÇÃO DE MULTA AO Sr. Abmael de Sousa Lacerda**, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, especialmente em função das deficiências relativas à fase preliminar da pesquisa ampla de preços, sendo cabível, inclusive RECOMENDAÇÃO à atual gestão, no sentido da utilização do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) como forma de parâmetro valorativo de itens para as futuras licitações, sem prejuízo de cotações perante órgãos administrativos, desde que sejam contemporâneas ao certame a ser realizado;
- c) **PELA RECOMENDAÇÃO**, também, **para que seja adotada a devida motivação quanto às previsões editalícias permitindo a adesão tardia de órgão ou entidade não participante, bem como para que observe a Nota Técnica CT 01/2019, deste Tribunal;**
- d) **Que a atual gestão seja instada a adotar o planejamento quando das contratações, identificando corretamente as necessidades a serem atendidas e a clara quantificação do bem da vida pretendido com o certame;**
- e) **QUE SEJA INSTADA A AUDITORIA**, especificamente para exame do **Termo Aditivo** acostado às fls. 801 e seguintes deste processo, incluindo manifestação acerca da efetiva execução contratual decorrente da licitação em análise.

É como opino, salvo juízo diverso.”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, após a análise de defesa, remanesceram as seguintes irregularidades apontadas pela auditoria:

- a) Existência de indícios de sobrepreço nos itens 166, 187, 209, 214, 216, 274 e 275 da ata de registro de preços, no valor total de R\$ 79.848,50.



## PROCESSO TC Nº. 10329/18

- Registre-se que o valor total dos itens representa aproximadamente 6,5% (seis e meio por cento) do valor total da ata (item 3.1 do presente relatório);
- b) Não consta ampla pesquisa de mercado, contrariando o art. 15, § 1º, da Lei no 8.666/1993. (Item 3 do Relatório Inicial e 2.1 da presente Análise de Defesa);
  - c) O edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, contrariando o Acórdão TCU no 311/2018 – Plenário. (Item 7 do Relatório Inicial e 2.2 da presente Análise de Defesa).

No que se refere às irregularidades apontadas nos item "a" e "b", verifica-se que elas são oriundas do entendimento da auditoria de que não foi realizada uma pesquisa ampla de mercado, com base em diversas fontes de pesquisa, contrariando a Lei de Licitações, e, conseqüentemente, ocasionando indícios de sobrepreço em 7 (sete) dos 349 itens constantes no procedimento licitatório em questão.

No entanto, conforme bem observado pelo órgão técnico, o ente municipal elaborou planilha que *"demonstra proposta de cinco fornecedores diferentes, e exhibe como a Administração baseou o orçamento estimado, tomando por base os menores preços oferecidos"*, e, após o questionamento da auditoria, também apresentou outros documentos com o fito de comparar outras contratações realizadas no mesmo período, demonstrando que os valores pacutados nos citados itens estavam dentro dos parâmetros praticados no mercado.

Dessa forma, entendo que a irregularidade de que trata o item "b" - a ausência de outras fontes de pesquisa de mercado, além da planilha elaborada pelo ente



## PROCESSO TC Nº. 10329/18

público – não comprometeu o procedimento, sendo, entretanto, passível de recomendação quanto à adoção de procedimentos necessários à ampla pesquisa de mercado, tal como a utilização do SINAPI como parâmetro valorativo de itens, para futuras licitações de aquisições de materiais semelhantes ao dos adquiridos por meio do presente procedimento.

Por conseguinte, no que se refere ao item “a”, entendo que não se vislumbra indícios de sobrepreço nos itens em questão, uma vez que, embora não tenha sido realizada a pesquisa de mercado em diversas fontes previamente à realização da licitação, a apresentação de nova pesquisa embasada em contratações contemporâneas realizadas por outros entes (fls. 872-1159) demonstrou que os preços pactuados estavam em consonância com os parâmetros daqueles praticados no mercado.

Por fim, no que se refere à falha constante no item “c”, considero, também, que não teve o condão de macular o procedimento, sendo, contudo, ensejadora de recomendações ao Município de Pombal, a fim de que seja adotada a devida motivação quanto às previsões editalícias que permitem a adesão tardia de órgão ou entidade não participante do registro de preço, conforme preleciona a Nota Técnica CT 01/2019, desta Corte de Contas.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, exceto no que se refere à aplicação de multa, pela(o):

- ✚ **Regularidade com ressalvas** do Pregão Presencial nº 035/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Pombal;
- ✚ **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão, no sentido da utilização do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) como forma de parâmetro valorativo de itens para as futuras licitações,



## PROCESSO TC Nº. 10329/18

sem prejuízo de cotações perante órgãos administrativos, desde que sejam contemporâneas ao certame a ser realizado;

✚ **RECOMENDAÇÃO**, também, **para que seja adotada a devida motivação quanto às previsões editalícias permitindo a adesão tardia de órgão ou entidade não participante, bem como para que observe a Nota Técnica CT 01/2019, deste Tribunal;**

✚ **QUE SEJA INSTADA A AUDITORIA**, especificamente para exame do **Termo Aditivo** acostado às fls. 801 e seguintes deste processo, incluindo manifestação acerca da efetiva execução contratual decorrente da licitação em análise.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 10329-18**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. **Julgar Regular com ressalvas** o Pregão Presencial nº 035/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Pombal;
- II. **Recomendar** à atual gestão, no sentido da utilização do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) como forma de parâmetro valorativo de itens para as futuras licitações, sem prejuízo de cotações perante órgãos administrativos, desde que sejam contemporâneas ao certame a ser realizado;



**PROCESSO TC Nº. 10329/18**

- III. **Recomendar** também, **que seja adotada a devida motivação quanto às previsões editalícias permitindo a adesão tardia de órgão ou entidade não participante, bem como para que observe a Nota Técnica CT 01/2019, deste Tribunal;**
- IV. **INSTAR A AUDITORIA**, especificamente para exame do **Termo Aditivo** acostado às fls. 801 e seguintes deste processo, incluindo manifestação acerca da efetiva execução contratual decorrente da licitação em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara  
João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

**Bvsp**

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:29



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 09:56



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:20



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marclio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO